COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 65, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 15/04/25 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A emenda tem por objetivo inserir o parágrafo único ao artigo 4º, com a obrigação de manter em sigilo as informações, contidas nas certidões e fichas cadastrais devem ser mantidas em sigilo, acessíveis apenas aos responsáveis legais pela instituição, conforme a Lei nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

De acordo com o proponente, a emenda tem visa garantir que os dados pessoais e sensíveis exigidos pelo Projeto de Lei nº 38 de 2025 sejam tratados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 2018. Embora a coleta dessas informações seja importante para a proteção de crianças e adolescentes, seu uso exige cuidado para evitar exposição indevida. Assim, a inclusão da obrigatoriedade de observância à LGPD na legislação municipal é uma medida de cautela jurídica e respeito à legislação nacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O tema trata de assunto de interesse local, portanto, competência desta comissão para emitir parecer a esta emenda. Em relação ao mérito da emenda, a Lei Geral de Proteção de Dados impõe diretrizes claras sobre a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, especialmente dados sensíveis, que envolvem informações de caráter íntimo, como antecedentes criminais e dados relacionados à saúde, raça, convicções religiosas, entre outros.

O projeto prevê a coleta de dados pessoais, que consistem em informações que, isoladamente ou em conjunto com outras, podem identificar uma pessoa física, e dados sensíveis, que são informações que podem revelar aspectos mais íntimos da vida de uma pessoa e, portanto, podem causar danos maiores caso sejam expostas de maneira inadequada.

Dessa forma, a proposta prevista no Projeto de Lei nº 38/2025, assim como qualquer outras que faça a coleta de dados por entidades públicas, incluindo as municipais, deve estar em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, respeitando os princípios da finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilidade.

Nesse sentido, é fundamental a inclusão de medidas de segurança e transparência, além da garantia de conformidade com os princípios da LGPD, a fim de assegurar a legalidade e a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento à tramitação da Emenda nº 2, ao Projeto de Lei nº 38, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação Emenda nº 2, ao Projeto de Lei nº 38, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 15 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro